



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA N° 230
AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.210, de 2007
(Do Sr. Régis de Oliveira PSC/SP)

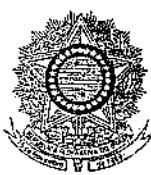
Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

Dê-se nova redação ao § 4º, do art. 44, da Lei nº 9096/1965, na redação que lhe deu o art. 4º do Projeto de Lei nº 1210/2007:

“Art. 44 -
§ 4º - É vedada a aplicação de recursos do Fundo Partidário em campanhas eleitorais, **excepionalizando as atividades partidárias como encontros, pré-convenções e convenções para escolhas dos candidatos às eleições.**”
(NR)

1320C52



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Cont emenda 230)

JUSTIFICAÇÃO

Estas atividades são exclusivas dos Partidos e das Federações Partidárias, e não dos candidatos a serem escolhidos naqueles momentos. Naturalmente, estas atividades têm características de ações não eleitorais, mesmo que preparatórias para as eleições. Os possíveis candidatos não têm formas legais de custear estas despesas, que devem ficar às expensas dos Partidos e das Federações. Muitas vezes estas atividades são tratadas pela imprensa como já fazendo parte das campanhas eleitorais, sendo necessário fazer uma distinção nos seus financiamentos, cabendo aos Partidos custeá-las com os seus recursos disponíveis, incluindo o Fundo Partidário.

Sala da Sessões em 12 de junho de 2007.

GERALDO MAGELA
PT-DF

PT

11320C52

